

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

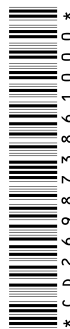
Autor: Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado André Fernandes (PL/CE), que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas realizadas por profissionais da segurança pública com aquisição de armamentos, munições, equipamentos de proteção individual e cursos de capacitação técnica.”

A proposição acrescenta o inciso II-A ao art. 8º da Lei nº 9.250/1995, autorizando a dedução das despesas comprovadamente realizadas por integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como por guardas municipais e agentes do sistema socioeducativo, relacionadas à aquisição de armas de fogo de porte ou portáteis registradas no órgão competente, munições, insumos de recarga, acessórios de mira e empunhadura, coletes balísticos e equipamentos de proteção individual, além de mensalidades de clubes de tiro, cursos de formação, treinamento tático e especializações profissionais na área de segurança.



A proposta estabelece, ainda, a obrigatoriedade de manutenção dos comprovantes fiscais e certificados pertinentes pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, bem como determina que os efeitos financeiros da norma ocorram a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Em 12/02/2026 a proposição foi recebida na CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 03/03/2026.

Em 04/06/2026 foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, a contar a partir de 05/03/2026.

Encerrado o prazo regimental (04/03/2026 a 17/03/2026), foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Nicoletti, que amplia e esclarece quem será considerado profissional de segurança pública para fins da lei.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 6.529, de 2025, de autoria do Deputado André Fernandes, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas realizadas por profissionais da segurança pública com aquisição de armamentos, munições, equipamentos de proteção individual e cursos de capacitação técnica.

O Projeto de Lei nº 6.529, de 2025, merece prosperar, por representar medida de valorização dos profissionais de segurança pública, de fortalecimento



institucional das forças de segurança e de incentivo à constante qualificação técnica dos agentes responsáveis pela proteção da sociedade.

A atividade desempenhada pelos profissionais de segurança pública possui natureza singular e envolve elevado grau de risco pessoal e permanente exposição à violência. Policiais federais, rodoviários federais, civis, militares, penais, guardas municipais, agentes socioeducativos e demais profissionais que atuam diretamente na preservação da ordem pública exercem funções essenciais à manutenção da paz social e à proteção da integridade da população brasileira.

É notório que inúmeros agentes de segurança acabam arcando, com recursos próprios, com despesas diretamente relacionadas ao exercício de suas atribuições funcionais. A aquisição de armamentos mais adequados, equipamentos de proteção balística, munições para treinamento e cursos de capacitação técnica tornou-se, na prática, uma necessidade funcional indispensável para a preservação da vida do profissional e para o aprimoramento da eficiência operacional das corporações.

Sob a perspectiva da segurança pública, o incentivo à capacitação contínua dos agentes constitui medida de relevante interesse coletivo. Profissionais melhor treinados e adequadamente equipados tendem a atuar de forma mais técnica, eficiente e proporcional, reduzindo riscos operacionais, aumentando a capacidade de resposta estatal ao crime organizado e contribuindo para a proteção da própria população civil.

A proposição também observa o princípio da razoabilidade tributária ao reconhecer que determinadas despesas assumem caráter essencial para o exercício da atividade profissional desempenhada pelos agentes de segurança. A legislação tributária brasileira já contempla hipóteses de deduções relacionadas a gastos indispensáveis à dignidade humana e ao exercício profissional, sendo legítima a ampliação desse tratamento às despesas comprovadamente vinculadas à atividade policial e de segurança pública.

No mesmo sentido, merece acolhimento a emenda apresentada pelo Deputado Nicoletti, a qual promove importante aperfeiçoamento técnico e material ao



texto da proposição ao ampliar e esclarecer o conceito de profissional de segurança pública para fins de incidência da norma.

A referida emenda inclui expressamente, entre os beneficiários da futura legislação, os peritos oficiais criminais, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos, agentes de trânsito e os profissionais da reserva, aposentados ou inativos das carreiras de segurança pública, garantindo tratamento isonômico às categorias que exercem atividades diretamente relacionadas à proteção da ordem pública, à segurança institucional e à preservação da vida.

A ampliação proposta revela-se pertinente e compatível com a evolução contemporânea do sistema de segurança pública brasileiro, que atualmente conta com múltiplos órgãos e carreiras integradas em atuação coordenada e complementar. Embora o art. 144 da Constituição Federal estabeleça os órgãos centrais da segurança pública, a realidade administrativa e operacional demonstra que diversas outras categorias exercem funções essenciais à prevenção da violência, à investigação criminal, à perícia técnica, à fiscalização viária e à custódia socioeducativa.

A exclusão dessas categorias poderia gerar tratamento desigual injustificado entre profissionais submetidos a riscos semelhantes e que igualmente necessitam investir recursos próprios em equipamentos, proteção individual e capacitação técnica especializada.

A inclusão dos profissionais da reserva e aposentados também se mostra adequada, especialmente diante da realidade brasileira em que muitos desses agentes permanecem sujeitos a ameaças decorrentes da atividade anteriormente exercida, além de frequentemente manterem vínculo funcional, treinamento contínuo e porte de arma nos termos da legislação vigente.

Importa destacar que a emenda não desnatura os objetivos originais do projeto, mas, ao contrário, reforça sua efetividade, alcance social e coerência sistêmica, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da futura norma tributária.

Ademais, a exigência de documentação comprobatória idônea, incluindo notas fiscais, registros de armamento e certificados de cursos, preserva a necessária fiscalização tributária e reduz riscos de utilização indevida do benefício fiscal.



Do ponto de vista desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria apresenta inequívoco mérito, uma vez que o estímulo à qualificação técnica e ao adequado aparelhamento individual dos agentes repercute diretamente na eficiência das ações estatais de enfrentamento à criminalidade e no fortalecimento das instituições de segurança pública.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.529, de 2025, e da EMC 1/2026-CSPCCO, de autoria do Deputado Nicoletti, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputado SANDERSON**  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

### O Congresso Nacional decreta:

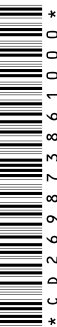
Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

"Art.8º.....

.....  
II-A – as despesas comprovadamente realizadas por profissionais de segurança pública com:

- a) aquisição de arma de fogo de porte ou portátil, de propriedade particular, registrada no órgão competente;
- b) aquisição de munições, insumos de recarga e acessórios de mira ou empunhadura;
- c) compra de coletes balísticos e equipamentos de proteção individual;



d) pagamento de mensalidades de clubes de tiro, cursos de formação, treinamento tático ou especialização profissional na área de segurança." (NR)

Art. 3º Consideram-se profissionais de segurança pública, para os fins desta lei, os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal; os integrantes da perícia oficial de natureza criminal; os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144; os agentes de segurança socioeducativos; e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10 do art. 144, inclusive os da reserva remunerada e os inativos.

Art. 4º Para fins da dedução prevista nesta Lei, o contribuinte deverá manter sob sua guarda os comprovantes fiscais das despesas e os certificados de registro ou conclusão de curso, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

